



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

CAMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS / RN
RECEBEMOS EM. 27/03/18 HORAS: 09:48
PROCESSO Nº 49612078
Rômulo Sérgio Silva
Rômulo Sérgio Silva
CPF Nº 017.390.894-21
Técnico Legislativo

ORIENTAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO

OCI Nº 01/2018

REQUERENTE: FLAVIO DANTAS – CONTROLADOR INTERNO

ASSUNTO: CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO

O documento Trata-se de orientação sobre a criação do controle interno na câmara municipal de currais novos, tendo em vista que, ainda, não foi criado nem implantado. Desde o dia 06 de novembro 2017 este controlador vem solicitando ao ordenador de despesas que o seja criado e implantado, tendo em vista que é necessário para a competência de todas as atividades que extrapolam as atribuições conferidas ao controlador. A casa legislativa possui duas leis, e dentre elas está sendo exercido legalmente somente uma. As duas leis a respeito são: lei nº 3.297 e a 3.298. A primeira lei trata da criação do controle interno na câmara municipal de Currais Novos, entretanto nunca foi criada a comissão a qual a lei determina para a implantação do controle que irá ter a competência, conforme os incisos I, II e III do artigo 7º da referente lei, por consequência, este controlador não detém atribuições, competências e responsabilidades legal a qual a lei atribui, pois as atribuições do cargo do controlador interno não o abrangem, conforme alínea de A até alínea I do artigo 5º da lei 3.299 de 26 de outubro de 2016 do município de Currais Novos. A segunda lei (lei nº 3.298) versa sobre verba indenizatória, que foi criada e instituída de acordo com a portaria nº 66, de 01 de setembro de 2017. Essa lei, para tanto, não abrange a lei nº 3.297, por ser específica quanto a, somente, verba de indenização e não tendo menção a primeira lei. Desde o dia 01 de agosto de 2017 dia que este controlador interno ingresso na câmara municipal de Currais Novos até dia 01 de novembro de 2017, estava exercendo a competência, apenas, da lei nº 3.298, conforme a portaria nº66, de 01 de setembro de 2017 e por haver uma controladora que era responsável pelo controle interno, este controlador ficou responsável pelas



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

suas atribuições e atribuições da lei 3.298, porém no dia 01 de novembro de 2017 a mesma foi exonerada do cargo (portaria nº. 077, de 31 de outubro de 2017) passando a câmara a ficar sem o respectivo controle de forma legal. Para tanto, após a exoneração, este controlador preocupado por ter ciência da exoneração e conhecimento de envio de relatórios sem ter a competência e resguardo jurídico, vem solicitando a criação e implantação do controle, para que a câmara municipal de Currais Novos não venha sofrer sanções do Tribunal de contas do Estado do Rio Grande do Norte e que o controle abranja todas as competências, atribuições e responsabilidades legal constantes na referida lei e resoluções:

- 3.297/2016 – Prefeitura municipal de Currais Novos (Dispõe sobre criação e implantação do Sistema de controle interno da câmara municipal de Currais Novos/RN e dá outras providências);

- 13/2013 - TCE RN (Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e coordenação de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e dá outras providências);

- 11/2016 - TCE RN (Regulamenta os modos de organização, composição e elaboração de documentos, procedimentos e demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de processos de execução da despesa pública, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dos seus respectivos Municípios, estabelece formas e prazos para sua apresentação ao Tribunal de Contas e dá outras providências);

- 12/2016 - TCE RN (Regulamenta a composição e a forma de envio das prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes e demais gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências);

- 30/2016 - TCE RN (Dispõe sobre os procedimentos referentes às Declarações de Bens e Rendidas a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos a que



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

aludem as Leis Federais nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e nº 8.730, de 10 de novembro de 1993 e a Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, bem como sobre a forma de fiscalização dessas declarações, para fins de controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito de agentes públicos).

Propõe-se a análise da conformidade constitucional e legal da referida proposição.

PARECER

Art. 1º seção I, capítulo I da resolução 13/2013 TCE RN - Em obediência ao disposto no art. 31, combinado com o art. 74, da Constituição da República Federativa do Brasil, os Poderes Executivo e Legislativo municipais manterão seus próprios sistemas de controle interno, atuando de forma integrada, com o objetivo de efetivar a avaliação da gestão e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como, evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do município.

Competência é o círculo definido por lei dentro do qual podem os agentes exercer legitimamente sua atividade. Na verdade, poder-se-ia qualificar esse tipo de competência como administrativa, para colocá-la em plano diverso das competências legislativa e jurisdicional. O instituto da competência funda-se na necessidade de divisão do trabalho, ou seja, na necessidade de distribuir a intensa quantidade de tarefas decorrentes de cada uma das funções básicas (legislativa, administrativa ou jurisdicional) entre os vários agentes do Estado, e é por esse motivo que o instituto é estudado dentro dos três Poderes de Estado, incumbidos, como se sabe, do exercício daquelas funções.

Carvalho Filho (2014, p. 107)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

O elemento da competência administrativa anda lado a lado com o da capacidade no direito privado. Capacidade, como não desconhecemos, é a idoneidade de atribuir-se a alguém a titularidade de relações jurídicas. No direito público há um plus em relação ao direito privado: naquele se exige que, além das condições normais necessárias à capacidade, atue o sujeito da vontade dentro da esfera que a lei traçou. Como o Estado possui, pessoa jurídica que é, as condições normais de capacidade, fica a necessidade de averiguar a condição específica, vale dizer, a competência administrativa de seu agente. (CRETELLA JR., Curso, p. 284)

Segundo Carvalho Filho (2014, p. 107) a competência deve decorrer de norma expressa, vale dizer, não há presunção de competência administrativa. Como dizem, não é competente quem quer, ou quem sabe fazer, mas sim quem a norma determinar que é. A lei é a fonte normal da competência. É nela que se encontram os limites e a dimensão das atribuições cometidas a pessoas administrativas, órgãos e agentes públicos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se:

Devido ao que foi relatado nesse documento de orientação 01/2018, constata-se que o controlador interno não tem competências e nem atribuições, conforme alínea de A até alínea I do artigo 5º da lei 3.299 de 26 de outubro de 2016, para com a lei 3.297 da câmara municipal de Currais Novos nem com as resoluções 13/2013, 11/2016, 12/2016 e 30/2016 do TCE RN.

Por fim, este Controlador dará por escrito esta orientação ao ordenador de despesas da câmara municipal de Currais Novos a qual já foi orientado verbalmente para se eximir de qualquer responsabilidade, tendo em vista que faz necessário o envio de documentos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e em respeito à lei 13/2013 do TCE RN junto com a lei 3.297 do município de Currais Novos, ficando a casa legislativa a medidas de sanções, conforme o artigo 152 da lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – TCE/RN (*falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal*) e multas de R\$ 10.000,00 por descumprimento de exigência legal ou regulamentar ou de determinação do Tribunal, conforme alínea f inciso II artigo nº 107 da lei complementar nº 464 TCE/RN.



FLAVIO DANTAS
Controlador interno

Mat. nº 0080